



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N.º 024/2022

Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 057/2022.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei CMI n.º 057/2022, submetido a esta Comissão para análise e parecer " **Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Ibiracú, e dá outras providências.**"

Cuida-se, pois, de proposição que objetiva combater a poluição sonora e oferecer melhor qualidade de vida as pessoas e animais, que possuem grande sensibilidade a ruídos e, que são afetados pelo barulho gerado durante a queima de fogos.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para análise, em obediência ao disposto no inc. III do art. 44 do Regimento Interno.

No que tange ao campo de análise desta Comissão, pode aduzir que tal proposição terá interferência na organização administrativa do Poder Executivo e, por conseguinte, gerar aumento de despesa.

Com efeito, a Lei Municipal atacada atribui a fiscalização de sua execução ao Poder Executivo, o fazendo, entretanto, de forma meramente propositiva ou exortativa, sem especificar ou criar qualquer atribuição nova a órgãos da Administração Municipal.

Quanto a fiscalização do cumprimento da norma, bem como a imposição da sanção respectiva, correrá por conta dos órgãos municipais já existentes, dentro dos seus correlatos deveres genéricos de fiscalização, inerentes ao exercício do poder de polícia municipal. Vale dizer: a Lei limita-se a prever uma regulamentação e a elencar nova infração administrativa, cuja fiscalização tocará ao órgão municipal competente, sem qualquer modificação de atribuições já fixadas ou criação de cargos para esse fim.

Entendimento diverso importaria em inviabilizar qualquer iniciativa legislativa pelo Parlamento, já que, de uma ou outra forma, sempre (ou



Handwritten signatures in blue ink.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

quase sempre) haverá necessidade de alguma atuação da Administração Pública Municipal, mormente nas esferas regulamentar e fiscalizatória.

Na mesma linha de inteligência, registre-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Pleno Estadual do RS na ADI n.º 70057521932:

CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. CONCESSÃO. REGIME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de mínima expressão. A criação de deveres exclusivamente quanto a concessionário, sem ligação com o contrato de concessão afasta qualquer inconstitucionalidade derivada de ingerência na equação econômico-financeira da concessão ou afetar princípio da livre iniciativa, não fosse nada ter a inicial argumentado a respeito, de todo insuficientes hipotéticas interferências nas obrigações da concessionária. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/04/2014).


Sendo assim, a proposição está em conformidade com o ordenamento constitucional e infraconstitucional, merecendo o apoio e a aquiescência unânime dos nobres camaristas.

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, entendo que a proposição se encontra apta a receber deliberação pelo Plenário da Casa, e nesse sentido voto por sua aprovação.

É o parecer conclusivo.

Plenário Jorge Pignaton, em 06 de dezembro de 2022.


VANDERLEI ALVES DA SILVA
Presidente/Relator





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Acompanho o voto do Relator:
(PL CMI -057/2022)



ELISABETE RAMOS MALBAR
Secretária



ALOIR PIOL
Membro

